**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 001/2022**

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARACRUZENSE AO SENHOR EDUARDO BARCELOS RIBEIRO

**AUTOR:** Vereador - Carlos Alberto Pereira Vieira

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, o qual o CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARACRUZENSE AO SENHOR EDUARDO BARCELOS RIBEIRO.

O autor justifica seu Projeto de Decreto Legislativo ao argumento que o Sr. Eduardo Barcelos Ribeiro, médico formado pela Faculdade Brasileira - UNIVIX no ano de 2012, pós-graduando em Geriatria pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Médico - IPEMED, com curso de conclusão pela Universidade de Harvard.

Atuou em hospitais do grupo Meridional, foi Coordenador médico da equipe de Clínica Médica do Hospital Praia da Costa nos anos de 2016 a 2019; atuou como Coordenador Médico da Pronep Vitória Home Care, entre os anos de 2015 e 2018, e como Diretor Clínico da Intermed Saúde em 2019.

Atuou ainda como médico plantonista no CTI do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves, nos anos de 2014 a 2016. Desde janeiro de 2020, mudou-se para Aracruz, onde vem atuando como médico da família e plantonista. Participou ativamente dos trabalhos de enfrentamento ao Covid no município e continua junto a população na unidade de Jequitibá.

Passo a Opinar.

**II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente Projeto de Lei.

**III - ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI.**

A rigor, o Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, o qual o CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARACRUZENSE AO SENHOR EDUARDO BARCELOS RIBEIRO. Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30[[1]](#footnote-1) da Carta da República, incisos I[[2]](#footnote-2) e II[[3]](#footnote-3), a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Analisando detidamente o projeto, verifico estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com as demais normas de direito, estando, assim, preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Lado outro, urge ressaltar que o projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

...

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

No mesmo sentido reza a Resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 1010. Veja-se:

Art. 101 Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Superada a questão atinente a competência e constitucionalidade, verifico que a tramitação da proposição se dá conforme o art. 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, tendo a princípio, sido respeitadas as regras aplicáveis a espécie.

Com relação a técnica legislativa, há que se observar a lei complementar a LC nº 95/98, que versa sobre preceitos e diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, elaboração, alteração, redação e a consolidação das leis.

Analisando o projeto de decreto legislativo, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma. Quanto a deliberação, deve ser observado o escrutínio secreto, conforme artigo 173, inciso II, do Regimento Interno.

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

1. **IV - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria e da análise do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, o qual CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARACRUZENSE AO SENHOR EDUARDO BARCELOS RIBEIRO, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 17 de março de 2022.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**RELATOR**

1. Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS: [↑](#footnote-ref-1)
2. I - legislar sobre assuntos de interesse local; [↑](#footnote-ref-2)
3. II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [↑](#footnote-ref-3)